

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.004180/93-34
RECURSO Nº. : 06.004
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX : 1989
RECORRENTE : NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS -SP
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.426

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

FINSOCIAL - Fica cancelado o lançamento na parcela que exceder a importância encontrada com aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-Lei 1.940/82, ou 0,6% (seis décimo por cento) no exercício de 1988, conforme determina a MP 1.542/97, art. 18, inc.III.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

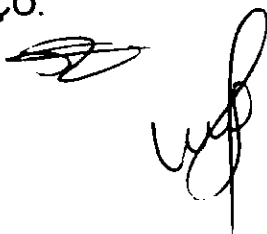

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.004180/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-11.426

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'JP' or similar. The second signature is on the right, appearing to be 'WV' or similar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 10830.004180/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-11.426**

**RECURSO Nº 06.004
RECORRENTE NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração de FINSOCIAL/FATURAMENTO lavrado às fls.01/04 em virtude das seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RECEITA:

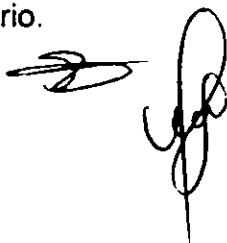
1.1- caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega à empresa dos valores de NCz\$ 49.000,00 e NCz\$ 50.000,00 contabilizados em 06.12.89 e 29 do mesmo mês, respectivamente;

1.2 - idem relativo ao sócio Sr. Newton Sgnolf no valor de NCz\$ 180.000,00;

A impugnação, bem como o recurso, trazem as mesmas razões apresentadas no processo principal de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz, assim como também o faz a Informação fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large loop and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.004180/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-11.426

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

Como vimos, Trata-se de tributação reflexa decorrente de ação fiscal na área do Imposto de renda.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10830/004.179/93-55 (IRPJ) foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Resta ainda atentar para o disposto na MP nº 1.542/97, *verbis*,

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - ...

II - ...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.004180/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-11.426

art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987; (grifos)

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, apenas para reduzir a alíquota aplicada para 0,5% (meio por cento). Observar ainda na execução o disposto na IN nº 32/97 que trata da TRD.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

